

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2004 (Apensos PLs nº 5.928, de 2009, 5.933, de 2009, 6.054, de 2009 e 6.212, 2009)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

Autor: Comissão de Legislação

Participativa

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 4.714/2004, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, pretende alterar o Código de Processo Penal, com o objetivo de atribuir direitos aos jurados.

A presente proposta concede aos jurados os seguintes benefícios:

Art. 437A – O exercício efetivo da função garantirá aos jurados, ainda os seguintes direitos e vantagens:

I – transporte gratuito para o fórum, ou estacionamento gratuito nas dependências deste;

II – segurança pessoal e familiar;

III – concessão de pecúlio e de pensão ao seu cônjuge ou companheiro, se morto ou tornado inválido, em decorrência do efetivo exercício;

IV – contatem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e de outros benefícios previdenciários.

A proposição em tela é proveniente de sugestão apresentada pela União dos Jurados do Brasil – UNIJURB, com a finalidade de prestigiar e proteger os jurados, propiciando condições para que possam exercer com isenção suas relevantes funções.

O projeto pretende, ainda, tornar facultativo o serviço do júri e reduzir a idade mínima para exercer a função de jurado, de vinte e um para dezoito anos.

Finalmente, a proposta tenciona instituir o dia nacional do jurado, estabelecendo o dia 30 de março como a data destinada a tal desiderato.

O projeto foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Família, nas matérias de suas competências.

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao projeto de lei nº 4.714/2004 as seguintes propostas:

- Projeto de Lei nº 5.928/2009, de autoria do ilustre deputado Dr. Ubiali, que altera o § 4º, do art. 426; e acrescenta o § 4º ao art. 433, do Código de Processo Penal.

A alteração do § 4º, do art. 426, do CPP, visa fixar em dois anos o prazo de dispensa de participação dos jurados, que tiver integrado o Conselho de Sentença do ano anterior.

Por sua vez, o novo parágrafo 4º, do art. 433, do CPP, pretende ressarcir os jurados das despesas efetuadas com transporte e alimentação, decorrentes do exercício dessa atividade.

- Projeto de lei nº 5.933/2009, de autoria do insigne Deputado Regis de Oliveira, visa alterar o § 4º, do art. 426; e acrescentar o § 4º ao art. 433, do Código de Processo Penal.

A referida proposta, também, tenciona fixar em dois anos o prazo de dispensa de participação dos jurados, que tiver integrado o Conselho de Sentença do ano anterior; e ressarcir os jurados das despesas efetuadas com transporte e alimentação, decorrentes do exercício dessa atividade.

- Projeto de lei nº 6.054/2009, de autoria do brilhante deputado Fernando Chiarelli, visa alterar o § 4º, do art. 426; e acrescentar o § 4º ao art. 433, do Código de Processo Penal.

O mencionado projeto, de igual forma, pretende fixar em dois anos o prazo de dispensa de participação dos jurados, que tiver integrado o Conselho de Sentença do ano anterior; e ressarcir os jurados das despesas efetuadas com transporte e alimentação, decorrentes do exercício dessa atividade.

- Projeto de lei nº 6.212/2009, de autoria do ilustre deputado João Dado, visa alterar o § 4º, do art. 426; e acrescentar o § 4º ao art. 433, do Código de Processo Penal.

A mencionada proposta, a exemplo dos projetos anteriores, tenciona fixar em dois anos o prazo de dispensa de participação dos jurados, que tiver integrado o Conselho de Sentença do ano anterior; e ressarcir os jurados das despesas efetuadas com transporte e alimentação, decorrentes do exercício dessa atividade.

A esta Comissão cabe a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de Lei nº 4.714/2004 e os demais apensados preenchem o requisito da constitucionalidade, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito processual penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, o art. 1º de todas as proposições merece reparo para sua correta adequação aos ditames do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998, objeto de correção do Substitutivo apresentado em anexo.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito das propostas.

Para apreciar criteriosamente o mérito dos projetos é necessário estudar a evolução histórica do instituto do Júri.

O instituto nasceu na Magna Carta, decorrente da idéia de que os homens deveriam ser julgados pelos seus pares.

No Brasil, o Júri surgiu em 1822, por intermédio da norma que possibilitou o julgamento dos crimes de imprensa por um órgão colegiado.

Depois, a Constituição Imperial de 1824 passou a prevê-lo como um órgão do Poder Judiciário e ampliou sua competência para julgar causas cíveis e criminais.

Em seguida, a Constituição de 1891 manteve o Júri como instituição soberana.

O “período obscuro do Tribunal do Júri” foi o de 1937; a Constituição Federal de 1937 não se manifestou a respeito do instituto, o que tornou possível a um decreto (o Dec. nº 167/1937) suprimir a soberania dos veredictos do Júri. Tal decreto permitiu que os tribunais alterassem o julgamento do Júri.

O princípio da soberania foi restabelecido na Constituição de 1946.

A Constituição Federal consagra o Júri em seu art. 5º, inc. XXXVIII.

Art. 5º - ...

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para julgamento dos crimes contra a vida.

No que se refere à proposta de tornar facultativo o serviço Júri, sou contra a aprovação dessa norma, pois tal medida inviabilizaria a realização de julgamentos em vários municípios brasileiros, principalmente, os de menor densidade populacional.

No que tange a redução da idade mínima para exercer a função de jurado, de vinte e um para dezoito anos, é importante esclarecer que, recentemente, foi aprovada a Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que procedeu modificações nos julgamentos realizados perante o Júri.

A Lei nº 11.689/2008, entre outras modificações, alterou o art. 436, do CPP, reduzindo para dezoito anos a idade mínima para a pessoa exercer a função de jurado.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

Por outro lado, sou favorável a aprovação das propostas de fixar em dois anos o prazo de dispensa de participação dos jurados, que tiver integrado o Conselho de Sentença do ano anterior; e de ressarcir os jurados das despesas efetuadas com transporte e alimentação, decorrentes do exercício dessa atividade.

Como bem salientou o eminentíssimo deputado Regis de Oliveira:

O Estado Democrático e de Direito, segundo a Constituição Federal de 1988, tem como um dos seus fundamentos – ou pilares – a soberania (artigo 1º, inciso II), tanto que ela é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais e pelos doutrinadores e juristas como a *Constituição Cidadã*.

Essa mesma Constituição deixou claro que *todo o poder emana do povo*, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos (artigo 1º, parágrafo único), nos termos desta Lei Maior. Com isso, se consagrou a regra de que o povo é a fonte primária do poder, caracterizando, assim, o *princípio da soberania popular*.

Por sua vez, por meio do *princípio da democracia representativa* também se desenvolve a *cidadania* e as questões da representatividade.

A *democracia participativa*, isto é, a participação mais intensa nas decisões governamentais, pode ser exercida por meio de vários instrumentos legais, como, por exemplo, *plebiscito, referendum, ação popular, direitos de petição, sindicalização, associação, reunião*, etc.

No entanto, perante o Poder Judiciário, a participação popular – do dono poder – ocorre por inúmeras formas, dentre elas a participatividade popular no próprio julgamento do cidadão, consistente no Tribunal do Júri (artigo 5.º, inciso XXXVIII, CF). Nesse caso, é *povo* quem profere o veredito, exercendo diretamente o poder jurisdicional, ou seja, diz o direito.

É com base, portanto, nesses singelos argumentos que o cidadão-jurado, no efetivo exercício da cidadania e do poder, jamais poderia ser impedido ou tolhido, perpetuamente, de exercer a sua função jurisdicional-constitucional no Tribunal do Júri, consoante vem ocorrendo depois da edição da Lei n.º 11.689/2008, que alterou todo o procedimento do aludido Tribunal Popular.

Em outras palavras, a exclusão definitiva da lista geral (artigo 426, § 4.º, do Código de Processo Penal) retira integralmente do jurado o exercício do poder ou da participação popular no julgamento no Tribunal do Júri.

De forma alguma pode a lei ordinária contrariar a Constituição da República – que é a Lei Maior –, sepultando direito constitucional de todo e qualquer cidadão em condições legais de gozar desse direito (artigo 425, § 2.º, do CPP).

Ademais, em autêntico contra-senso, o artigo 436, § 1.º, da mesma lei processual penal, dispõe que nenhum *cidadão poderá ser excluído* dos trabalhos do Júri ou *deixar de ser alistado* em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Por essas mesmas razões, excluir, perpetuamente, o jurado da lista geral somente porque ele integrou o Conselho de Sentença nos últimos doze meses contraria, sobretudo, a razoabilidade e o bom senso.

De fato, há que se renovar periodicamente a lista dos jurados, evitando-se, assim, a sua “profissionalização”, desfigurando-se a essência do Tribunal do Júri, que é o voto oriundo da consciência e experiência popular e não da ciência jurídica.

Dessa forma, é de todo razoável e constitucional se estabelecer um prazo mínimo (uma espécie de “quarentena”), de dois anos, contados da data que integrou o último Conselho de Sentença, para que o jurado, que já serviu efetivamente ao Tribunal Popular, possa a este retornar para exercer sua função jurisdicional.

A fixação desse prazo (dois anos) para que o jurado volte a integrar a lista geral também é oportuna haja vista que na grande maioria das

Comarcas, a cada ano, o Juiz Presidente do Júri enfrenta sérias dificuldades para alistar jurados, seja pelo baixo número de habitantes na Comarca, seja pela escassa existência das instituições a que se refere o artigo 425, § 2º, do Código de Processo Penal (*associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos*).

Para o exercício da função do jurado, basta ser maior 18 anos de idade e possuir notória idoneidade (artigo 436, *caput*, CPP).

Quanto às despesas do jurado com transporte e alimentação devem ser resarcidas pelo Poder Judiciário, quando requeridas pelo jurado. É que o custo para servir ao Tribunal do Júri, durante todo o mês para o qual foi convocado, termina refletindo de forma significativa na renda familiar do jurado.

No Brasil existem milhares de Tribunais do Júri, estaduais e federais, pois em cada Comarca existe um Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida, até porque o acusado deve ser julgado, em regra, na localidade onde o delito foi praticado (artigo 69, inciso I, do CPP).

Nos grandes Centros urbanos, principalmente, o deslocamento do jurado requer um custo maior, na medida em que ele necessita tomar uma ou mais conduções para ir e retornar do Fórum onde servirá no Júri. Portanto, são, no mínimo, duas conduções diárias durante aquele mês em que o jurado permanecerá a disposição do referido Tribunal, além do gasto com alimentação, quando esta não é fornecida pelo Juiz Presidente.

Em razão do custo mensal suportado pelo jurado para o exercício constitucional de sua função, o qual já remunera muito bem os membros e funcionários do Poder Judiciário, não é justo que ele suporte mais essas citadas despesas.

A título de exemplo, podemos citar a Justiça Eleitoral, que ressarciria o mesário – aquele trabalha exclusivamente na mesa receptora dos votos nas eleições – das despesas com transporte e alimentação, fixando o valor único para todos os mesários, sendo importante frisar que na última Eleição (de 2008) essa quantia foi de R\$ 15,00 para cada Turno. Ressalte-se, contudo, que a cada Eleição esse valor é reajustado.

Por outro lado, como a própria lei processual penal ressalta (artigo 436, § 1º), ninguém será excluído da função de jurado somente por pertencer a determinada classe social ou econômica. De modo que se o cidadão assalariado é convocado para o Júri a este ele não poderá deixar de comparecer, alegando não possuir condições financeiras ou econômicas para tanto, até porque necessita informar o Juiz Presidente sobre essa circunstância. E se isso ocorrer, o Juiz Presidente deve providenciar os meios necessários para conduzi-lo ao Fórum, fazendo prevalecer também a igualdade social.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por sua vez, deve fixar um valor uniforme para resarcimento das despesas do jurado, a semelhança do que ocorre na Justiça Eleitoral, reajustável anualmente.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa dos projetos de lei nºs 4.714/2004, 5.928/2009, 5.933/2009, 6.054/2009 e 6.212/2009, e no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nºs 5.928/2009, 5.933/2009, 6.054/2009 e 6.212/2009, na forma do Substitutivo que apresento em anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 4.714/2004.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nºs 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09 e 6.212/09

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Penal Brasileiro.

Art. 2º. O parágrafo 4º do artigo 426 do Decreto-Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 426

§ 4º Fica excluído, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

Art. 3º. Ao artigo 433, do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, é acrescido o parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 433

§ 4º O jurado que for sorteado, convocado e comparecer à reunião periódica ou extraordinária do Tribunal do Júri, poderá exigir do Juiz Presidente, oralmente e ao final de cada reunião, o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, as quais serão resarcidas tão logo exigidas, devendo o Conselho Nacional de Justiça regulamentar e estabelecer, após a realização de estudos financeiros e econômicos, um valor uniforme para todos os Tribunais, reajustável anualmente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**